

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2023 - FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS TOMADO SOB O Nº 002/2023- FMS

Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz - PE

Trata-se de solicitação de parecer, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a “a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil relativos à execução das obras, com fornecimento de materiais e mão de obra, para Reforma da UBS – Unidade Básica de Saúde do Povoado de Poço Dantas, Situado no interior do Município de Santa Cruz (PE), conforme solicitação expressa da Prefeitura Municipal/**Secretaria Municipal de Saúde do Município**”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº9.412/18.

Nesse sentido, a Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas consoante o Art. 22, §2º Lei Geral de Licitações.

Com efeito, a modalidade Tomada de Preços escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação vigente, já que o valor orçado pela secretaria solicitante, conforme termo de referência, para o objeto desta licitação, indica que este não ultrapassa o montante de R\$ 3.300,000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor máximo permitido para tomada de preços que tenha como objeto serviços de obras e engenharia, conforme disposições contidas no art. 1º, I, alínea “b” do Decreto nº9.412/18, que alterou o art. 23, II, a da Lei 8.666/93.

Observo que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, regime de execução bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO da minuta do edital e da minuta do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 01 de novembro de 2023.

Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791
PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica